

AO EXPEDIENTE DO DIA  
06 de 06 de 2018  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
Gabinete do Deputado Jutay Meneses

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Proj. de Lei  
n.º 1.873,  
Vilma

PROJETO DE LEI Nº 1873 / 2018

Institui a Campanha "Adote com Amor", no âmbito do Estado da Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Campanha "Adote com Amor".

Paragrafo Único: A Campanha "Adote com Amor", deve ser instituída juntamente à Semana Estadual da Adoção que ocorre anualmente no mês de Maio.

Art. 2º A Campanha "Adote com Amor", tem a finalidade de estimular a adoção de crianças e adolescentes com deficiência ou doenças crônicas, que será divulgada na Semana Nacional da Adoção.

Art. 3º A Campanha "Adote com Amor" irá dispor de:

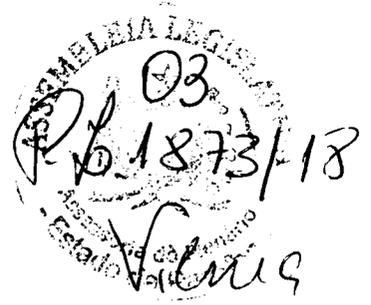
- I. palestras;
- II. seminários;
- III. orientações com psicólogos;
- IV. realizaram panfletagem e distribuição de cartilhas;
- V. orientação sobre o processo de adoção;
- VI. afixar cartazes em todos os órgãos públicos do Estado

APROVADO  
PLENARIO  
Em 21/08/2018  
Funcionário

X

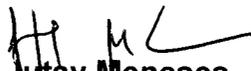


**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**Gabinete do Deputado Jutay Menezes**



Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018.

  
**Jutay Menezes**  
Dep. Estadual - PRB



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**Gabinete do Deputado Jutay Meneses**



### **JUSTIFICATIVA**

Adotar sempre foi considerado um ato de amor. Mas adotar uma criança com deficiência é muito mais do que isso, é um ato de coragem e de muito afeto.

Muitos casais estão dispostos a fazer a adoção, porém a maioria só aceita crianças/adolescentes, sem nenhuma deficiência ou doenças. Esse lindo ato de amor é nobre, basta abrir o coração, mais não é fácil, pois exige também uma preparação psicológica casal, e possuir condições financeiras para, que possa arcar com gastos de cirurgias e consultas 1 regulares que ocorrem nestes casos.

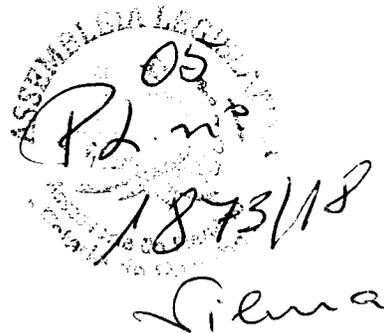
O casal adotante também precisa ter uma preparação psicológica para enfrentar as dificuldades oriundas das limitações que o adotante vai possuir ao longo da vida. Os pais nesses casos especiais precisam aprender a lidar com as limitações dos filhos adotados, agir sempre com paciência e tolerância.

Nem sempre o que planejamos acontece como, por exemplo, a realização de uma atividade para a criança com deficiência, a qual deve se planejar, estudar os lugares e as formas de se locomover. Os dados da Corregedoria Nacional de Justiça mostraram que em 2015, houve 143 adoções de crianças e adolescentes com alguma limitação ou enfermidade – um aumento de 49% em relação a 2013.

Os números são bons, mais ainda não é o suficiente, já que as crianças com deficiência acabam ficando de lado na hora da adoção. O objetivo da campanha é que Adotar uma criança com deficiência é afirmar que a humanidade tem esperança, que existem pessoas capazes de amar incondicionalmente sem colocar a vaidade e perfeição em primeiro lugar,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**Gabinete do Deputado Jutay Meneses**



mostrar que é possível construir uma família sem os pré-requisitos exigidos da sociedade e sem pré-conceitos. É afeto, coragem, é viver e, claro, aprender.

Neste sentido, faz-se necessário a conscientização sobre a importância da adoção, e dos meios para que ela ocorra. O objetivo do presente Projeto de Lei é a produção de trabalhos de incentivo ao ato de adoção.

A título de exemplo poderão ser utilizados cartazes e slogans ou, ainda, poderão ser realizadas peças teatrais e "panfletagens" em locais de grande circulação de pessoas.

Assim exposto é que conclamo aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018.

  
**Jutay Meneses**  
Dep. Estadual - PRB



ESTADO DA PARAÍBA  
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
 Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 1873/18  
 Em 23/5 /2018  
Silvia Santos  
 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
 Plenário a Presente Propositura consta  
 (\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
 Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2018.  
Blavio S. da Costa  
 Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
 JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 DESIGNO COMO RELATOR  
 DEPUTADO ERANIKA TOSCANO  
 EM 12,06,18  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do  
Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.873/2018**

Autoria: **Dep. Jutay Meneses**

Ementa: **Institui a Campanha "Adote com Amor", no âmbito do  
Estado da Paraíba.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

23 de maio de 2018

**Willamy Bergue Figueredo de Melo**

Assistente Legislativo

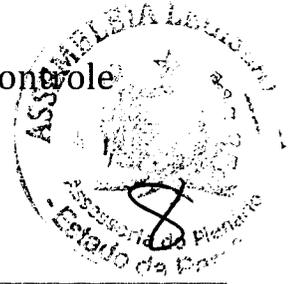


**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.873/2018.

Autoria: Dep. Jutay Meneses.

Ementa: Institui a Campanha "Adote com Amor", no âmbito do Estado da Paraíba.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.568, página 03, na data de 07 de junho de 2018.

João Pessoa, 07 de junho de 2018.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

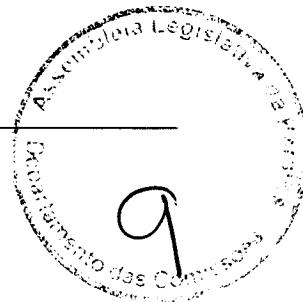
  
Noelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário



### DESPACHO

**(Projeto de Lei nº 1.873/2018)**

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 12 de junho de 2018.

  
Severino Mota Nogueira  
Secretário Legislativo



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*  
**PROJETO DE LEI Nº 1.873/2018**



INSTITUI A CAMPANHA "ADOTE COM AMOR", NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição.**

**AUTOR: DEP. JUTAY MENESES**

**RELATORA: DEP. CAMILA TOSCANO**

***PARECER Nº 1.940 /2018***

***I – RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.873/2018**, de autoria do **Deputado Jutay Meneses**, o qual "INSTITUI A CAMPANHA "ADOTE COM AMOR", NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA

A matéria constou no expediente do dia 06 de junho de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

*JA*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**II - VOTO DO RELATOR**

A propositura em análise tem por finalidade instituir, no âmbito estadual, a campanha "Adote com Amor". A campanha estabelecida na proposição deve ser instituída juntamente à Semana da Adoção que ocorre anualmente no mês de maio.

A campanha apresenta como finalidade de estimular a adoção de crianças e adolescentes com deficiência ou doenças crônicas, que será divulgada na Semana Nacional da Adoção.

A Campanha "Adote com Amor" irá dispor de: palestras; seminários; orientações com psicólogos; realização de panfletagem e distribuição de cartilhas; orientação sobre o processo de adoção; afixar cartazes em todos os órgãos públicos do Estado.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento parte de sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

*“O objetivo da campanha é que adotar uma criança com deficiência é afirmar que a humanidade tem esperança, que existem pessoas capazes de amar incondicionalmente sem colocar a vaidade e perfeição em primeiro lugar, mostrar que é possível construir uma família sem os pré-requisitos exigidos da sociedade e sem pré-conceitos. É afeto, coragem e, claro, aprender.*

*Neste sentido, faz-se necessário a conscientização sobre a importância da adoção, e dos meios para que ela ocorra. O objetivo do presente Projeto de Lei é a produção de trabalhos de incentivo ao ato de adoção.*

*A título de exemplo poderão ser utilizados cartazes e slogans ou, ainda, poderão ser realizadas peças teatrais e "panfletagens" em locais de grande circulação de pessoas.*

*(...)"*

De início, e nos termos do **art. 31, inciso I, do Regimento Interno** desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



Com relação à competência legislativa para tratar da matéria, a Constituição Federal determina, *in verbis*:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*

*XV - proteção à infância e à juventude;*

*(...)*

*§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”*

O dispositivo é repetido de forma simétrica pela Constituição Estadual. Inclusive, cumpre destacar julgados do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que esclarecem a competência estadual para tratar sobre o tema em análise:

*Lei 10.820/1992 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. (...) A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. (...) Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a*

*OA*



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

*esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da CF, era deferido aos Estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. [ADI 903, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-5-2013, P, DJE de 7-2-2014.]*



Portanto, com relação à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e a Constituição Estadual. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposição.

Deve-se ressaltar que apesar do projeto criar campanha estadual, em sua essência, o mesmo não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI 3.394, cujo relator foi o **Ministro Eros Grau**. Vejamos parte da decisão:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).*

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, o Deputado Estadual possui iniciativa para legislar sobre projeto que vise instituir campanhas no âmbito estadual.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**CONCLUSÃO:**

Por tudo isso, a matéria em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para o regular trâmite do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.873/2018.

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2018.

**DEP. CÂMILA TOSCANO**

**Relator(a)**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**III - PARECER DA COMISSÃO**



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **1.873/2018**, nos termos do voto da Senhora Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2018.

  
DEP. ESTELA BEZERRA

**Presidente**

  
DEP. CAMILA TOSCANO

**Membro**

DEP. LINDOLFO PIRES

**Membro**

DEP. TROCOLLI JÚNIOR

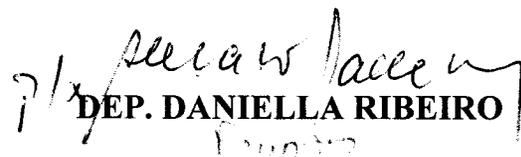
**Membro**

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA

**Membro**

  
DEP. JOÃO GONÇALVES

**Membro**

  
DEP. DANIELLA RIBEIRO

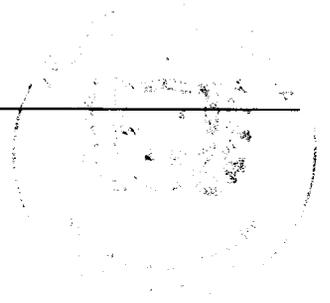
**Membro**



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.873/2018 – DO  
DEPUTADO JUTAY MENESES.**

**Ementa:** Institui a Campanha "Adote com Amor", no âmbito  
do Estado da Paraíba.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO**, na Sessão  
da Ordem do Dia 21 de agosto de 2018.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
"Gabinete da Presidência"

## REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº 1.873/2018 AUTORIA: DO DEPUTADO JUTAY MENESES

**Institui a Campanha Adote com Amor, no âmbito do Estado da Paraíba.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Campanha Adote com Amor.

**Parágrafo único.** A Campanha Adote com Amor deve ser instituída juntamente à Semana Estadual da Adoção que ocorre anualmente no mês de maio.

**Art. 2º** A Campanha Adote com Amor tem a finalidade de estimular a adoção de crianças e adolescentes com deficiência ou doenças crônicas, que será divulgada na Semana Nacional da Adoção.

**Art. 3º** A Campanha Adote com Amor irá dispor de:

- I - palestras;
- II - seminários;
- III - orientações com psicólogos;
- IV - realizar panfletagem e distribuição de cartilhas;
- V - orientação sobre o processo de adoção;
- VI - afixar cartazes em todos os órgãos públicos do Estado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, agosto de 2018.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente

**APROVADO**  
PLENÁRIO  
Em 28 / 08 / 2018  
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Ofício nº 398/ALPB/GP/2018**

**João Pessoa, 29 de agosto de 2018.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

**Assunto: Autógrafo nº 944/2018 - Projeto de Lei nº 1.873/2018**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 944/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.873/2018, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “Institui a Campanha Adote com Amor, no âmbito do Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

**Deputado GERVÁSIO MAIA**  
**Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**AUTÓGRAFO Nº 944/2018**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.873/2018**  
**AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

**Institui a Campanha Adote com Amor, no âmbito do Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Campanha Adote com Amor.

**Parágrafo único.** A Campanha Adote com Amor deve ser instituída juntamente à Semana Estadual da Adoção que ocorre anualmente no mês de maio.

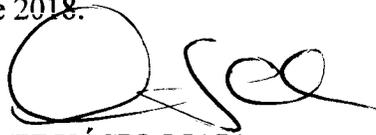
**Art. 2º** A Campanha Adote com Amor tem a finalidade de estimular a adoção de crianças e adolescentes com deficiência ou doenças crônicas, que será divulgada na Semana Nacional da Adoção.

**Art. 3º** A Campanha Adote com Amor irá dispor de:

- I - palestras;
- II - seminários;
- III - orientações com psicólogos;
- IV - realizar panfletagem e distribuição de cartilhas;
- V - orientação sobre o processo de adoção;
- VI - afixar cartazes em todos os órgãos públicos do Estado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**OFÍCIO Nº 398/2018/ALPB/GP**

**AUTÓGRAFO Nº 944/2018**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.873/2018**  
**AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

**Institui a Campanha Adote com Amor, no âmbito do Estado da Paraíba.**

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02**

Recebido em: 04 109 1 2018  
Nome: [Assinatura]